



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 265 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/02/2009

PROCESSO Nº. 1/97/2006.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200521123

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: A CHRISTINA ARARUNA

AUTUANTE: Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz MATRÍCULA: 105.799-1-0

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

61

**EMENTA: ICMS. Omissão de saídas** apurada através da análise do Livro caixa. Ação Fiscal de auditoria referente ao exercício de 2004. **Auto de Infração NULO, por cerceamento ao direito de defesa, considerando a ausência de elementos probatórios demonstrativos da infração apontada na peça inicial.** Decisão amparada nos artigos 33, XI, e 53, do Decreto nº. 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da omissão de saídas, apurada através da análise do Livro diário, no valor de R\$ 34.796,20 (Trinta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

Constam no processo Ordem de Serviço nº.2005.25200, Termo de Início nº. 2005.20100 e Termo de Conclusão nº.2005.23306 (fls.5/7), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, cópias do Livro Diário fls.8/17.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Na Informação Complementar o autuante esclarece que:

1. Que após o levantamento fisco-contábil do contribuinte verificou que o Livro Caixa continha lançamento de notas fiscais de saídas vendidas a prazo, como se fossem à vista, cobrindo uma diferença caracterizada como estouro de caixa.

O autuado apresentou defesa nos seguintes termos:

1. Inicialmente requer a nulidade por preterição do direito de defesa por falta de clareza.
2. No mérito argüi que as vendas que foram registradas como venda à vista trata-se de duplicatas descontadas.

O julgador monocrático acatou as razões de defesa da autuada e declarou a nulidade da ação fiscal fundamentado:

1. Na impossibilidade de comprovação da acusação fiscal pela ausência de elementos imprescindíveis a confirmação do ilícito tributário.
2. No presente caso o autuante tomo como parâmetro elementos inerentes à conta mercadoria e ao final reportou-se a conta financeira, não concluindo corretamente com nenhum dos dois levantamentos.
3. Constatando-se imprecisão e escassez de informações da acusação fiscal.

Considerando que a decisão é contrária aos interesses do Erário Público o julgador monocrático interpôs o recurso oficial para possibilitar o reexame dos autos.

A Célula de Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº. 840/2008 manifestando-se pela manutenção do julgamento monocrático, sob os seguintes fundamentos:

1. No presente processo o agente do fisco faz uma confusão com conta mercadoria, demonstração de natureza econômica e despesas, natureza financeira.
2. Portanto, as razões da declaração de nulidade proferida em primeira instância devem ser mantidos..

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

Versa a acusação fiscal sobre omissão de saída, detectada através da análise do livro Caixa, referente ao exercício de 2004. Ao analisar os documentos fiscais do contribuinte o agente do fisco percebe que o mesmo efetuou vendas a prazo como se fosse vendas à vista.

O lançamento é declarado nulo em primeira instância, acatando, portanto a defesa que argüi a nulidade por cerceamento ao direito de Defesa ante a falta de clareza do auto e falta de elementos probatórios.

Diante da decisão contrária ao Erário, o julgador interpõe o recurso necessário ao reexame da decisão por esta corte. Não nos parece que necessite qualquer modificação a decisão prolatada em Primeira Instância. Por diversas ocasiões este Conselho tem se manifestado pela nulidade do processo quando o mesmo apresenta provas que dificultam ou impedem o pleno exercício do direito de defesa ou como no presente processo não colaciona qualquer elemento probatório da acusação fiscal.

Com foi bem frisado na decisão monocrática, a prova é o elemento de convicção capaz de elucidar a existência ou não do fato apresentado como ilícito tributário na peça inaugural do processo.

Além de ser elemento de convicção, é exatamente a prova que vai subsidiar a fundamentação da decisão do julgador, sob pena de ferir o Princípio do Livre convencimento do Julgador (juiz), haja vista que todas as decisões devem ser fundamentadas com base nas provas elencadas aos autos.

Não se retira com isso a discricionariedade da atividade de fiscalização que pode escolher dentre os vários tipos de metodologia a que melhor se aplica ao caso, entretanto não pode o agente o fisco apresentar a acusação baseado meramente em presunção.

No presente caso, a mera constatação da existência no Livro de Caixa de vendas a vista como se fosse a prazo, sem a necessária comprovação, não implica em “estouro de caixa”. Não há nos autos qualquer indicação de que as vendas ocorrem na modalidade parcelada, não houve uma elaboração de Demonstrativo de Entradas e Saídas do Caixa – DESC evidenciando os ingressos e desembolsos efetuados.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Embora todas estas questões sejam de mérito, elas impedem a parte de apresentar uma defesa real ante a acusação sofrida. É preciso que se entenda que as garantias constitucionais, no presente caso Direito de Defesa, devem ser entendidas tanto no aspecto formal quanto material.

A acusação carente de provas inviabiliza a defesa, não porque está se subtraindo a apresentação do recurso, mas porque a parte não tem elementos fáticos e de argumentação para contrapor. Vê-se impedida de apresentar contra provas pois não sabe quais provas poder-lhe-iam ser favorável.

Portanto, assiste razão ao julgador monocrático quando declarou a nulidade do lançamento fiscal diante da dificuldade do autuado em oferecer defesa por carência dos elementos probatórios carreados aos autos.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela primeira instância nos termos deste voto e do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**DECISÃO**

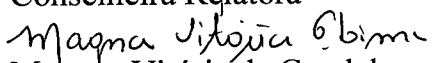
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido A CHRISTINA ARARUNA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhes provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

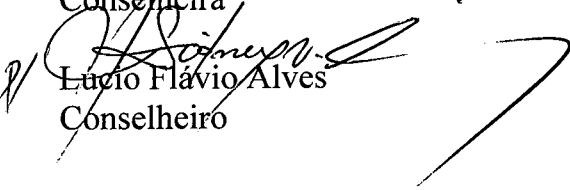
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2009.

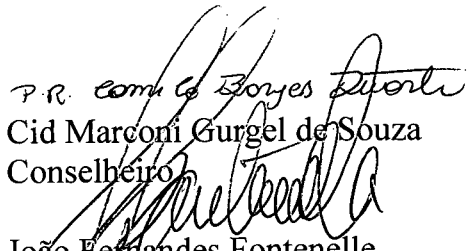
  
Ducimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

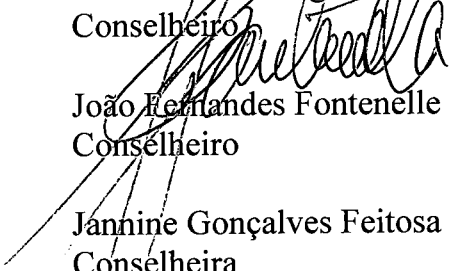
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

  
Magana Vitória de Guadalupe L Martins  
Conselheira

  
Lucio Flávio Alves  
Conselheiro

  
P.R. com C. Boyes Fortes  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Vito Simon de morais  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO